



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
GABINETE DA 6ª RELATORIA

## 9. VOTO Nº 182/2020-RELT6

### 9. VOTO Nº

**9.1.** Considerando o detalhamento contido na instrução processual, apresentamos a seguir, os aspectos mais relevantes das **Contas Anuais Consolidadas do Município de Barrolândia/TO**, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Senhor **Adriano José Ribeiro**, gestor, submetidas à análise deste Tribunal de Contas em razão de sua competência constitucional.

### 9.2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

#### 9.2.1. Despesa com Pessoal

**9.2.2.** A Constituição Federal em seu art. 169, define que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar. Tal preceito constitucional foi regulamentado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 19, III, que fixou o limite dos Gastos com Pessoal e Encargos Sociais dos Municípios em 60% da receita corrente líquida.

**9.2.3.** Nesse sentido, impende destacar que no exercício de 2017, a despesa total com pessoal do Município alcançou o valor correspondente de R\$ 8.637.547,16, representando um percentual de execução de **60,81%** da receita corrente líquida, **desrespeitando-se o limite constitucional**. Do percentual apurado, 58,13%, corresponde ao gasto com pessoal do Poder Executivo e 2,28%, do Poder Legislativo.

PODERES.ÓRGÃOS	DESPESA COM PESSOAL LIQUIDA	DESPESA/RCL	LIMITE PARA ALERTA (art. 59, §1, da LRF)	LIMITE PRUDENCIAL	LIMITE MAXIMO
1.0 Executivo	8.256.814,06	58,13%	48,60%	51,30%	54,00%
2.0 Legislativo	380.733,10	2,68%	5,40%	5,70%	6,00%
<b>Total</b>	<b>8.637.547,16</b>	<b>60,81%</b>	<b>54,00%</b>	<b>57,00%</b>	<b>60,00%</b>

**9.2.4.** Conforme se verifica no item acima, a Despesa com Pessoal do Executivo ultrapassou o índice constitucional ao atingir **58,13%** (limite 54%) e o Poder Legislativo encontra-se dentro dos limites legais. Outrossim, foi verificado nas contas que consta o registro de Despesas de Exercícios anteriores – DEA, referente ao exercício de 2018 de despesas de pessoal no montante de R\$ 293.553,76 que deixaram de ser reconhecidos na execução orçamentária do período do fato gerador da obrigação, e que elevaria o estouro do percentual da despesa de pessoal para 62,87%, ficando assim acima do limite máximo definido pela LRF.

**9.2.5.** Instado a se defender o gestor apresentou as seguintes alegações:

*No que pertine ao limite de gastos com pessoal, imperioso consignar que houve situações que influíram, consideravelmente, para que o limite aumentasse a margem prudencial estabelecida na LRF.*

*Inicialmente, cumpre informar que houve a abertura de concurso público pela antiga gestão do município, sem que houvesse o planejamento de gastos necessários para atender a nova despesa corrente do município com os novos efetivos; tanto que o atual*

*gestor do município fez representação junto a este Sodalício (DOC. 04), a fim de que fosse anulado o certame público, já que o município não possuía capacidade financeira para suportar os servidores aprovados.*

*Em vista da realização do concurso e considerando que o atual gestor não convocou os servidores, porque iria extrapolar o índice de pessoal, os candidatos aprovados ingressaram com ação judicial, e o Município, então, foi surpreendido com várias Decisões judiciais que determinaram a nomeação de servidores, acarretando aumento no limite de gastos com pessoal, **sem a vontade do gestor (Docs. 6, 7, 8 e 9).***

***Inclusive, essa justificativa fora devidamente acatada por este Sodalício na análise da prestação de contas do exercício de 2017 (Processo nº 4339/2018). Vide excerto do Voto do Conselheiro Relator:***

(...)

**9.2.6.** Já no expediente nº 12144/2020, protocolado posteriormente aos pareceres emitidos pelo Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas, com suas respectivas manifestações, a defesa não inovou, mantendo basicamente os mesmos argumentos anteriormente utilizados, não trazendo nenhum fato novo aos autos que pudesse desconstituir o achado, bem como a ausência de documentos comprobatórios, ou seja, apenas com efeito protelatório.

**9.2.7.** Não há como acatar a tese defensiva, até mesmo porque estes argumentos foram idênticos ao exercício anterior, e na prestação de contas do exercício de 2017 este item foi ressalvado devido estar no período de recondução. Contudo, se verifica que a gestão não adotou medidas para a redução das despesas com pessoal nos dois quadrimestres seguintes, ao contrário, uma vez que no exercício anterior atingiu o percentual de 58,28%, e neste exercício passou para 58,13%, e que somados a DEA referente a despesa de pessoal que deixaram de ser reconhecidos no período de sua competência, o percentual extrapolaria para **62,87%. Irregularidade mantida.**

### **9.2.8. Contribuição patronal**

**9.2.9.** Conforme art. 195, inciso I, da Constituição Federal, a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais. O art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, assevera que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20%, sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês.

**9.2.10.** Conforme análise do Relatório da Prestação de Contas, constatou que o registro pelo Poder Executivo das cotas de contribuição patronal do Ente a Instituição de Previdência atingiu o percentual de **15,67%** dos vencimentos e remunerações, não cumprindo com os art. 195, I, da CF e artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991. Foi diligenciado ainda, que o cálculo efetuado conforme despesas apresentadas nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, alíquota de contribuição patronal atingiu o percentual de **13,91%**, apresentado uma diferença entre se de 1,78%, e também ficando abaixo dos 20% definido no art.22, inciso I, da lei nº8212/1991. (Item 9.3 do relatório).

**9.2.11.** A defesa alegou que não houve as deduções legais na base de cálculo (remunerações pagas) das parcelas de que trata o §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. E esclareceu que o percentual de contribuição patronal ficou abaixo do mínimo legal em decorrência de contribuição a menor ocorrido nos meses de janeiro/2018 e fevereiro/2018, mas que essas importâncias já foram objeto de diligência por parte do Sr. Prefeito junto à Receita Federal, por várias vezes, objetivando um parcelamento, mas estes ainda não estão liberados e, portanto, está se aguardando a liberação para que possa corrigir e parcelar os débitos. Já as competências dezembro/2018 e décimo terceiro foram pagas no

início de 2019. E ainda sustentou o entendimento desta Corte na aplicação do regime de transição para apuração do percentual de contribuição patronal, na forma estabelecida na Instrução Normativa TCE-TO nº 02/2019, tendo em vista a necessidade de adequação da metodologia de cálculo desse percentual utilizado pelo tribunal, por não ter clareza da existência ou não das deduções legais, conforme Acórdão nº 118/2020.

**9.2.12.** Já quanto ao atingimento do percentual de **13,91%**, a defesa sustenta que houve um erro, uma vez que este percentual não refere-se ao município de Barrolândia.

**9.2.13.** Deixamos de apreciar o mérito destes dois apontamentos mediante uniformidade de decisão desta Corte de Contas, tendo em vista o julgamento do Recurso Ordinário nº 1726/2017, por meio do Acórdão TCE/TO nº 118/2020 - Pleno, que estabeleceu que ***o não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência e/ou ausência de recolhimento, ou recolhimento a menor, seja aferido nas contas alusivas ao exercício de 2019, prestadas em 2020, guardando parâmetro com o marco definido na Instrução Normativa nº 02/2019.***

**9.2.14.** Assim, tanto os entes como esta Corte de Contas terão um prazo para se adequarem, considerando a ausência de metodologia adequada, bem como pela necessidade de um período de transição, e levando em consideração estes fatores, tais apontamentos deixam de ser objeto de responsabilização até o prazo estipulado, até mesmo em virtude do expresse reconhecimento por parte deste Tribunal acerca da pendência de se desenvolver o modelo e a metodologia para o encaminhamento do Demonstrativo de Contribuição Previdenciária ao Regime Geral de Previdência Social e Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, os quais deverão conter valores por Poder e Consolidado.

**9.2.15.** Destaca-se que o município não possui RPPS - Regime Próprio de Previdência Social.

### **9.3. Repasse ao Poder Legislativo**

**9.3.1.** O art. 29-A da Constituição Federal, dispõe que a despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderão ultrapassar 7% a 5% do somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º, do art. 153, e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, de acordo com a população do Município, mencionadas nos incisos do referido artigo.

**9.3.2.** O repasse efetuado ao Poder Legislativo, referente ao duodécimo, relativo ao exercício, foi de **R\$ 596.047,11**, equivalentes a **6,97%** da receita considerada para o cálculo, ficando **dentro do limite** máximo de 7%, em acordo com o art. 29-A, § 2º, III, da CF.

### **9.4. Aplicação nas Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e Educação**

**9.4.1. Aplicação na Educação** - Dispõe o art. 212, da Constituição Federal que o Município deve aplicar, anualmente, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos e transferências.

**9.4.2.** Dos valores calculados pelo SICAP, as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, em relação às receitas de impostos e transferências somaram R\$ 2.516.214,43 correspondentes a **26,32%** do total. Logo, considera-se que a municipalidade em questão **atendeu, no exercício de 2018 o índice constitucional**.

**9.4.3. Aplicação no FUNDEB** - No tocante ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, o preconizado no art. 22, da Lei 11.494/2007 determina que os municípios deverão aplicar pelo menos 60% dos recursos anuais totais do Fundos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

**9.4.4.** De acordo com o cálculo extraído do SICAP, o Município aplicou R\$ 2.145.639,62, equivalentes a **69,69%**, das receitas oriundas do FUNDEB, **atendendo, portanto, o limite constitucional.**

**9.4.5.** Relevante ainda pontuar, conforme demonstrado no item 10.3 do Relatório de Análise, que quando somados os valores destinados ao FUNDEB 60% e 40%, nota-se o atendimento ao art. 21, da Lei 11.494/2007, pois, constata-se uma aplicação de R\$ 3.083.213,73, que representa **99,31%** dos recursos oriundos do FUNDEB.

**9.4.6.** Ressalte-se ainda, que conforme informado, o Conselho do FUNDEB emitiu parecer pela aprovação das contas, referente ao exercício de 2018.

**9.4.7.** Conforme item 10.1 do Relatório de Análise da Prestação de Contas, o município aplicou em R\$ 9.004,04 por aluno, ou seja, R\$ 750,34 mensal. Verifica-se que o município **não alcançou** a meta prevista no índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB no(s) ano(s) 2011, 2013 e 2015, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação.

**9.4.8.** Em que pese o não atendimento dos limites com educação, faz-se necessário recomendar que o município estabeleça procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede municipal de ensino, de forma que sejam alcançadas as metas do IDEB e demais previstas nos instrumentos de planejamento. Desse modo, entendemos que o apontamento é passível de ressalvas.

**9.4.9.** Ressalta-se que foi juntado aos autos o Processo 10314/2018, referente ao Acompanhamento dos Planos de Educação – PNE, aprovado pela Lei Federal nº 13.005/2014, que visa o cumprimento de metas e estratégias para a melhoria da Educação.

**9.4.10.** Desse modo, acolhemos o Relatório Técnico nº 29/2019, onde se verificou que o município não vem atendendo o aludido Plano, e determinando ao gestor que adotem medidas necessárias no sentido de adequar o Plano de Educação do Município as metas estabelecidas no Plano Nacional da Educação, na Lei Municipal do Plano Municipal de Educação, Lei Federal nº 11.738/2008, conforme sugerido no **item 4. Proposta de Encaminhamento**, do referido Relatório Técnico sob pena de possível penalização pelo seu descumprimento.

## **9.5. Aplicação na Saúde**

**9.5.1.** O município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde, o valor de R\$ 1.354364,98, que corresponde ao percentual de **15,03%**, **atendendo, o limite constitucional**, e cumprindo com as disposições da Emenda Constitucional nº 29/2000, c/c ao art. 77, III, dos ADCTs.

**9.5.2.** Insta consignar que os membros do Conselho Municipal de Saúde, encaminharam o Parecer manifestando-se pela aprovação das contas do exercício de 2018.

**9.5.3.** Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde em cotejo com os dados informados no Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde - SIOPS, não se verificou inconsistências entre os valores registrados.

## **9.6. DO DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL**

### **9.6.1. Do Orçamento**

**9.6.2.** A Lei Municipal nº 183/2017- LOA, que aprovou o orçamento Geral do Município, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2018 em R\$ 19.899.000,00 autorizando a abertura de créditos suplementares de até **80%** sobre o total da despesa nela fixada.

**9.6.3.** Os créditos orçamentários inicialmente autorizados, sofreram alterações no decorrer do presente exercício, ficando assim demonstrados:

DESCRIÇÃO	VALOR
Orçamento Inicial	19.899.000,00
Créditos Suplementares (+)	10.665.427,14
Créditos Especiais Extraordinários	0,00
Crédito Extraordinário	0,00
Reduções (-)	(10.514.949,43)
<b>TOTAL</b>	<b>20.049.477,71</b>

**9.6.4.** Verifica-se que o valor Suplementado de R\$ 10.665.427,14, corresponde a **53,60%** das despesas fixadas no orçamento, **não excedendo** assim, o percentual estabelecido na LOA, de acordo com art. 167, V, da Constituição Federal.

**9.6.5.** Com relação ao Orçamento Inicial do município, não foi constatada divergência entre o constante na Lei Municipal nº 183/2017– LOA, e o informado na Remessa do Orçamento e a dotação Inicial do Balanço Orçamentário, no qual os dados são obtidos da coluna dotação inicial do Balancete da Despesa da 1º remessa.

#### **9.6.6. Do Balanço Orçamentário**

**9.6.7.** Do confronto da receita arrecadada (R\$ 15.199.776,07) com a despesa executada (R\$ 15.493.737,41), o Município obteve um **Déficit Orçamentário** no valor de **R\$ 302.488,51**.

**9.6.8.** A defesa alegou que o referido déficit orçamentário ocorreu pela queda da receita municipal e aumento dos custos correntes da máquina Administrativa, e que a gestão está empenhando todos os esforços para adequar a situação orçamentária da municipalidade, principalmente, na regularização de débitos oriundos das gestões anteriores que influenciam, negativamente, no desempenho fiscal e orçamentário do Município.

**9.6.9.** Em que pese a defesa não sanar o apontamento, verificamos que o déficit orçamentário corresponde ao percentual de **1,99%** que pode ser **ressalvado**, devido à baixa expressividade em relação a receita gerida, e está dentro do percentual que esta corte vem tolerando.

**9.6.10.** Quanto a análise do valor orçado, ao realizar o confronto entre a receita prevista de R\$ 19.899.000,00, com a efetivamente realizada de R\$ 15.191.248,90, vislumbra-se que o município arrecadou **76,34%** do valor do orçamento, **atendendo ao limite de 65%**, descrito no 3.3 do anexo da IN n 02/2013.

**9.6.11. Demonstrativo da Evolução da Receita Prevista com a Arrecadada -** Demonstra que a estimativa da receita do exercício em questão tomou como base a evolução da arrecadação das receitas dos três últimos exercícios, ficando **acima da média**, em cumprimento aos artigo 30 da Lei 4.320/64 e 12 da LC 101/00.

**9.6.12.** O Município arrecadou, de receitas tributárias, o montante de **R\$ 944.316,22**, referentes a tributos, sendo R\$ **772.429,23**, de tributos de competência exclusiva do município, sendo que o total arrecadado corresponde a **223,25%** da previsão atualizada de receitas tributárias.

**9.6.13.** A despeito da arrecadação de tributos próprios, verificamos que houve arrecadação dos tributos e que ficaram acima da média.

DESCRIÇÃO	PREVISÃO A	VALOR ARRECADADO B	% ARRECADADO / PREVISÃO C
IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano	70.000,00	92.151,87	131,65
ISS - Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza	140.000,00	459.590,68	328,28
ITBI - Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos	100.000,00	158.455,08	158,46
Taxas	24.000,00	11.279,24	47,00
Contribuição de Melhoria	12.000,00	50.952,36	424,60
<b>TOTAL</b>	<b>346.000,00</b>	<b>772.429,23</b>	<b>223,25</b>

**9.6.14. Irregularidade:** Foi apontado que nas Funções Segurança Pública, Assistência Social, Cultura, Habitação, Saneamento, Gestão Ambiental, Agricultura, Transporte, Desporto e Lazer e Encargos Especiais houve execução menor que 65% da dotação atualizada, ou seja, não houve ação planejada para as despesas por função, em desconformidade ao que determina a IN 02/2013. (Item 4.1 do relatório).

**9.6.15.** A defesa apresentou suas alegações e justificou que mesmo havendo execução menor que 65% destas funções, o orçamento foi executado acima do percentual definido na IN 02/2013, e que quanto ao índice mínimo de execução orçamentária de 65% (sessenta e cinco por cento), este deverá ser considerado no orçamento TOTAL e não por função, a fim de se evitar a elaboração de orçamento superestimado, na forma estabelecida do item 3.3 da IN TCE-TO nº 02/2013.

**9.6.16. Ressalvamos** o apontamento e com todo respeito a posição desta Corte, a IN TCE nº 02/2013 – Anexo 1- item 3.3 trata da execução global, e não deveria ser considerado ponto de irregularidade. Ademais, recomendamos a gestão um melhor planejamento, para que a execução das despesas ocorra em funções prioritárias e condizente com sua realidade, de modo a evitar distorções desta natureza.

**9.6.17. Transferências Correntes** - A partir do comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - anexo 10, em contrapartida com os informes do Banco do Brasil, não foi constatada diferença em nenhuma conta contábil.

**9.6.18. Dívida Ativa** – É composta por todos os créditos do ente, sejam eles de natureza tributária ou não tributária, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão proferida em processo regular. No Balanço Patrimonial consta um estoque atual de R\$ 794.716,45, como crédito da Dívida Ativa, que é possível aferir que o município não procedeu nenhuma inscrição em dívida ativa, bem como não promoveu ações de cobrança dos devedores.

**9.6.19. Irregularidade:** Observa-se que o Município de Barrolândia não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o MCASP. (Item 7.1.2.1 do relatório).

**9.6.20.** A defesa esclareceu que com relação ao não registro dos "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o MCASP, considerando a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, que estabeleceu o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, quanto aos prazos para efetiva implantação dos Créditos Tributários e não Tributários, bem como para a Dívida Ativa Tributária ou não Tributária, facultou aos municípios essa implantação. Sendo assim, em atendimento à referida portaria, afigura-se razoável que o presente apontamento seja ressalvado e, desde já, informa-se que esse ponto será efetivamente observado de acordo com os prazos(...)

**9.6.21.** Acolhemos as razões da defesa, e considerando que a Portaria STN n 548, de 24 de setembro de 2015, que estabeleceu o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, quanto aos prazos para efetiva implantação dos Créditos Tributários e Não Tributários, bem como para a Dívida Ativa Tributária ou Não Tributária, facultou aos municípios essa implantação até o exercício de 2022. Assim, **ressalvamos** o apontamento, determinando a sua efetiva observação. Ademais recomendamos que seja feito o registro anualmente, por se tratar de uma receita a receber, e o contribuinte não pode ficar inadimplente com as obrigações com o erário, bem como seja demonstrado seu valor no Ativo Realizável, e conseqüentemente alterando o saldo patrimonial.

**9.6.22. Despesas de Exercícios Anteriores** – Em 2019, foram realizadas despesas de exercícios encerrados no montante de R\$ 339.195,50, ou seja, compromissos que deixaram de ser reconhecidos na execução orçamentária do período, por consequência, o Balanço Orçamentário de 2018 não atende a característica da representação fidedigna (art. art. 60, 63, 101 e 102 da Lei nº 4.320/64). (Item 5.1.2. do relatório).

**9.6.23.** Segundo a defesa, as despesas da competência 2018 e empenhadas no exercício de 2019 foram de R\$ 273.703,71, concernente às contribuições previdenciárias das competências de dezembro/2018 e décimo terceiro de 2018, cujos vencimentos ocorrem em janeiro do exercício seguinte (2019), e R\$ 15.478,20 decorrente de Contas de Energia e água, as quais foram recebidas em momento posterior ao encerramento do exercício, totalizando R\$ 289.181,91. E que essa incongruência ocorreu devido a um equívoco no departamento de planejamento, que não instruiu os processos para que fossem empenhados no exercício de 2018.

**9.6.24.** O que se percebe é que as despesas foram pagas no elemento de despesa 92, ou seja, deveriam terem sido registradas na execução orçamentária do exercício anterior, o que acabou por distorcer o resultado orçamentário e financeiro, visto que não houve o reconhecimento no exercício em que deveriam ser efetivamente registradas, o que impactou e comprometeu todo o planejamento das ações propostas no exercício vigente, uma vez que se comparada com a receita gerida, representa **2,23%**. Outrossim, a defesa ficou apenas no campo argumentativo, não apresentou documentos que corroborassem com a tese alegada. **Irregularidade mantida.**

**9.6.25.** Ademais, **recomendamos** que a gestão atenda os critérios para reconhecimento de despesas de exercícios anteriores estabelecidas no artigo 37 da Lei nº 4320/64, bem como realize um planejamento orçamentário e financeiro eficiente e equilibrado, de modo a reduzir a reiterada prática, de realização de despesas de exercícios anteriores, dando causa, assim, à movimentação de dotações orçamentárias para sua cobertura, em razão de não estarem previstas, ou insuficientemente dotadas no orçamento, situação que impacta na execução orçamentária do exercício e prejudica o alcance de metas, segundo o art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 e princípio da transparência.

## **9.7. Análise do Balanço Financeiro**

**9.7.1.** O Balanço Financeiro, demonstra as receitas e as despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra orçamentárias, conjugadas com os saldos em espécie proveniente do exercício anterior, e os que transferem para o exercício seguinte.

**9.7.2.** Em tempo, verifica-se que houve consonância do saldo do exercício financeiro anterior a ser transferido para este exercício, no valor de R\$ 660.364,67, em conformidade com os arts. 83 a 100, da Lei Federal nº 4320/64.

**9.7.3.** Registre-se que não houve uma divergência de R\$ 0,00 entre o total de ingressos e dispêndios, evidenciando o **fechamento regular** deste demonstrativo.

## **9.8. Análise do Balanço Patrimonial**

**9.8.1** O Balanço Patrimonial, nos termos do art. 105, da lei n 4.320/64, demonstra a posição dos seus bens, direitos e obrigações ao final de cada exercício. No exercício em análise, o Resultado Acumulado foi no valor de **R\$ 3.461.453,72**, evidenciando que o valor dos bens e direitos são superiores ao valor das obrigações, conforme tabela abaixo:

### **9.8.2. Resumo do Ativo X Passivo e Patrimônio Líquido**

ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
ATIVO CIRCULANTE	1.622.219,51	PASSIVO CIRCULANTE	1.369.545,56
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	8.538.622,12	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	5.329.842,35
		TOTAL DO PASSIVO	6.699.387,91
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	3.461.453,72
<b>TOTAL</b>	<b>10.160.841,63</b>	<b>TOTAL</b>	<b>10.160.841,63</b>

**9.8.3.** Ainda sobre o ativo, o Município evidencia saldo na conta “Créditos por Danos ao Patrimônio” no valor de **R\$ 25.152,64**, e “Outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo” de **R\$ 0,68** no total de **R\$ 25.153,32** o que indicaria se tratar de valores realizáveis provenientes de direitos oriundos de danos ao patrimônio apurados em sindicância, prestação de contas, tomadas de contas ou processos judiciais e outros.

**9.8.4.** Para que os mencionados lançamentos pudessem ser considerados no cômputo do superávit/déficit financeiro, o gestor deveria ter sido citado sobre o apontamento, o que não ocorreu.

**9.8.5.** Por fim, determinamos ao atual gestor que tome as providências no sentido de abertura de procedimento para identificar os responsáveis, tendo em vista tratar-se de recursos financeiros pendentes de comprovação. Além disso, utilize o atributo “P” de forma a não alterar o resultado do Ativo Financeiro.

#### **9.8.7 Apuração do Superávit/Déficit Financeiro**

ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
ATIVO FINANCEIRO	756.343,31	PASSIVO FINANCEIRO	1.678.044,15
ATIVO PERMANENTE	9.404.498,32	PASSIVO PERMANENTE	5.329.842,35
		SALDO PATRIMONIAL	3.152.955,13
<b>TOTAL</b>	<b>10.160.841,63</b>	<b>TOTAL</b>	<b>10.160.841,63</b>

**9.8.8.** Portanto, no confronto do Ativo Financeiro de R\$ 756.343,31 com o Passivo Financeiro de R\$ 1.678.044,15, constata-se a ocorrência de **Déficit Financeiro de R\$ 921.700,84**. Sendo que o total das disponibilidades (caixa e equivalente de caixa) foi de R\$ 731.189,99.

**9.8.9.** A defesa não tratou especificamente sobre este apontamento, e de forma genérica apenas elencou que houve uma queda da receita municipal e aumento dos custos da máquina administrativa.

**9.8.10.** Não há como acolher a defesa posto que a mesma não esclarece os motivos técnicos e determinantes para ter ocasionado um déficit tão expressivo. Ademais, em cenários similares este déficit poderia ser ressaltado, contudo o mesmo não está dentro da margem de tolerância que esta Corte vem ressaltando (5%), posto que atingiu **6,06%** em relação a receita gerida. **Irregularidade mantida.**

**9.8.11. Superávit/Déficit Financeiro por Fonte** - Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: TOTAL (R\$ -921.700,84); 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ -466.695,69); 0020 - Recursos do MDE (R\$ -250.173,15); 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ -174.123,06); 0040 - Recursos do ASPS (R\$ -104.706,65); 0200 a 0299 - Recursos Destinados à Educação (R\$ -21.062,11); 0700 a 0799 - Recursos Destinados à Assistência Social (R\$ -8.014,95); 2000 a 2999 - Recursos de Convênios com a União (R\$ -10.049,90) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7. 2.7 do relatório).

**9.8.12.** Instado a se manifestar, o gestor mais uma vez fez alegações de forma genérica não esclarecendo o item diligenciado. Assim, não há como ressaltar tal apontamento, até mesmo porque houve um déficit financeiro e foi deficitário em várias fontes de recursos, ocasionados devido a possíveis erros nos saldos das contas 8.2.1.1.1.00.00 – Disponibilidade por Destinação de Recursos – DDR, segregado por fonte/destinação de recursos.



**9.8.13.** É imperioso destacar que a análise orçamentária e financeira é realizada por fonte de recurso, ou seja, os recursos de uma fonte não podem serem utilizados para a cobertura de déficit de outras fontes, conforme determina o artigo 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Faz se necessário que seja realizado um controle da Disponibilidade por Destinação de Recurso-DDR de forma a evitar déficit irreal em determinadas fontes de recursos conforme determina ao art. 8º, c/c art. 50, inciso I da LRF. **Irregularidade mantida.**

#### **9.8.14. Disponibilidade Financeira X Obrigações a Pagar**

**9.8.15.** Confrontando-se os valores das disponibilidades financeiras de R\$ 731.189,99 com o total registrado no Passivo Financeiro de R\$ 1.678.044,15, verifica-se a **insuficiência de saldo financeiro** para cumprimento, dos compromissos de curto prazo, assumidos para o exercício seguinte.

**9.8.16. Restos a Pagar Processados-** O art. 36, da Lei Federal 4.320/64 determina que “Restos a Pagar” são as despesas orçamentárias empenhadas no exercício e não pagas até o dia 31 de dezembro do respectivo exercício financeiro, discriminadas em despesas processadas e não processadas.

**9.8.17.** Registre-se que conforme apontado no Relatório da Prestação de Contas, houve cancelamento de restos a pagar processados R\$ 28.461,57. E ainda que no arquivo PDF Cancelamento ocorrido no Ativo e no Passivo, o Gestor informou que houve cancelamento total de restos a pagar R\$ 42.061,57, em desconformidade com art. 83 da 4.320/64. (Item 7.2.7.1 do relatório).

**9.8.18.** Segundo a defesa, os cancelamentos foram realizados através do Decreto nº 32/2018, uma vez que as anulações haviam sido inscritas indevidamente por se tratarem de saldo empenho estimativo ou global. Alega que consta a anulação no valor de R\$ 13.600,00, sendo o primeiro item de anulação relacionado no art. 1º do referido Decreto. E que os demais 20 casos relacionados no Decreto foram anulados por estarem empenhados em uma fonte de recurso em que o município não dispunha de recursos naquele momento, mas, com a necessidade de honrar os compromissos com os fornecedores, foi realizado o cancelamento e empenhamos nas fontes em que dispunham de recursos.

**9.8.19.** Considerando que o cancelamento de restos a pagar processados ocorreu por meio de Decreto autorizativo, e mediante documentos acartados nos autos e sopesando a defesa, **afastamos a irregularidade.**

**10.8.20.** Além disso, advertimos ao Gestor que os Restos a Pagar Processados, são aqueles cujo segundo estágio da despesa (liquidação) já ocorreu, caracterizando-se como compromissos do poder público de efetuar os pagamentos aos fornecedores, não são, em regra, passíveis de cancelamento, a não ser que seja fruto de erro contábil devidamente comprovado e justificado.

**9.8.21.** Cabe ressaltar ainda, que há saldos registrados na conta de **Valores Restituíveis** (consignações e encargos sociais), indicando que houve retenção de valores de terceiros não recolhidos aos efetivos destinatários no valor total de **R\$ 75.842,70**, conforme apresentado no Balanço Patrimonial – Anexo 14, valor este levado em consideração na apuração da suficiência/insuficiência financeira.

**9.8.22.** Ressalta-se que tal fato não foi motivo de análise no Relatório Técnico e conseqüentemente não ensejou na citação dos responsáveis, razão pela qual não consideramos para fins de responsabilização.

**9.8.23. Almoxarifado** – Constata-se que o município apresentou saldo na conta de estoque de R\$ 71.159,75, no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 198.640,10, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2019.

**9.8.24.** Destarte a justificativa apresentada pelo gestor, **ressalvamos** o apontamento, e

recomendamos ao gestor atual, que planeje adequadamente o estoque e certifique o saldo do almoxarifado registrado na contabilidade, de modo que não comprometa a continuidade dos serviços públicos.

**9.8.25. Ativo Imobilizado** - O Ativo Não Circulante/Imobilizado e Intangível alcançou o valor de R\$ 8.495.309,83, deste valor destacam-se os bens móveis, cujo montante corresponde a R\$ 2.039.510,33, os Bens Imóveis no valor de R\$ 6.455.799,50 e os Bens Intangíveis com valor de R\$ 0,00.

TIPO DO BEM	BAL. PATRIMONIAL	ATIVO IMOBILIZADO	DIFERENÇA
Bens Móveis	2.039.510,33	2.673.391,80	-633.881,47
Bens Imóveis	6.455.799,50	5.823.506,46	632.293,04
Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>8.495.309,83</b>	<b>8.496.898,26</b>	<b>-1.588,43</b>

**9.8.26.** Ressalte-se que os dados informados no Balanço Patrimonial guardam consonância com a conta contábil de variação patrimonial do Demonstrativo do Ativo Imobilizado, visto que se verificou um valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ 1.138.576,50, ao compararmos com as aquisições registradas nas contas de Investimentos e Inversões Financeiras da execução orçamentária, constatamos um valor de R\$ 1.138.576,50, apresentando uma diferença de **R\$ 0,00**. Recomendamos a gestão atual que proceda sempre a conciliação dos respectivos valores de modo a evitar qualquer divergência.

## 9.9. Demonstrações das Variações Patrimoniais

**9.9.1.** De acordo com o art. 104, da Lei Federal nº 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações ocorridas no Patrimônio durante o exercício financeiro, resultantes ou independentes da Execução Orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

**9.9.2.** O Resultado Patrimonial apurado no exercício foi superavitário, ou seja, de **R\$ 512.786,60**, elevando o Patrimônio do exercício município, e evidenciando que as variações patrimoniais aumentativas são superiores as diminutivas, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
Variações Patrimoniais Aumentativas	15.193.161,28
Variações Patrimoniais Diminutivas	14.680.374,68
<b>Resultado Patrimonial do Período</b>	<b>512.786,60</b>

## 9. 10. CONCLUSÃO

**9.10.1.** Ante o exposto e, por tudo mais que dos autos consta, concordamos com o posicionamento do Corpo Especial de Auditores e Ministério Público e, propugnamos aos membros, **VOTAR** no sentido de que este Tribunal acate as providências abaixo mencionadas, adotando a presente decisão, sob a forma de **Parecer Prévio**, que ora submetemos a deliberação desta Colenda Câmara, para:

**I.** Acolher o Relatório Técnico nº 29/2019 do Processo 10314/2018 apensado aos autos, referente ao Acompanhamento dos Planos de Educação – PNE.

**II. Emitir Parecer prévio pela REJEIÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do Município **Barrolândia- TO**, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Senhor **Adriano José Ribeiro**, gestor, nos termos do art. 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei n.º 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a permanência das seguintes irregularidades:

a) Despesas de exercícios encerrados no montante de R\$ 339.195,50, ou seja, compromissos que deixaram de ser reconhecidos na execução orçamentária do período, por consequência,

o Balanço Orçamentário de 2018 não atende a característica da representação fidedigna (art. art. 60, 63, 101 e 102 da Lei nº 4.320/64). (Item 5.1.2. do relatório).

b) Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: - TOTAL (R\$ -921.700,84); 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ -466.695,69); 0020 - Recursos do MDE (R\$ -250.173,15); 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ -174.123,06); 0040 - Recursos do ASPS (R\$ -104.706,65); 0200 a 0299 - Recursos Destinados à Educação (R\$ -21.062,11); 0700 a 0799 - Recursos Destinados à Assistência Social (R\$ -8.014,95); 2000 a 2999 - Recursos de Convênios com a União (R\$ -10.049,90) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7. 2.7 do relatório).

c) Déficit Financeiro no valor de R\$ 921.700,84, evidenciando ausência de equilíbrio das contas públicas do município, em descumprimento ao que determina o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Item 7.2.7.1 do relatório). Restrição de Ordem Legal Gravíssimas. (Item 2.15 da IN nº 02 de 2013).

d) Montante da despesa com pessoal ficou acima do limite máximo permitido, em desacordo com art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 9.2 do relatório).

### III. Ressalvas:

a) Destaca-se que nas Funções Segurança Pública, Assistência Social, Cultura, Habitação, Saneamento, Gestão Ambiental, Agricultura, Transporte, Desporto e Lazer e Encargos Especiais houve execução menor que 65% da dotação atualizada, ou seja, não houve ação planejada para as despesas por função, em desconformidade ao que determina a IN 02/2013. (Item 4.1 do relatório).

b) Déficit de execução orçamentário no valor de R\$ 302.488,51, em desacordo ao disposto no art. 1º, § 1º e 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, "b", da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Item 5.1 do relatório).

c) Observa-se que o Município não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o MCASP. (Item 7.1.2.1 do relatório).

d) Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 71.159,75 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 198.640,10, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2019. (Item 7.1.3.3 do relatório).

e) Importante ressaltar que através do arquivo PDF Cancelamento ocorrido no Ativo e no Passivo, o Gestor informou que houve cancelamento total de restos a pagar não processados R\$ 42.061,57, e conforme demonstrado (quadro 33) e demais demonstrativos, houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 28.461,57. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanço não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei nº 4320/64 e Princípios de Contabilidade. (Item 7.2.7.1 do relatório).

### IV. Recomendações:

a) Apresentar as medidas adotadas/efetuadas pela Prefeitura para o recebimento dos créditos tanto administrativos quanto judiciais, tendo em vista que o município possui um considerável estoque de Dívida Ativa, bem como manter atualizado dos contribuintes.

b) Efetuar o adequado planejamento na elaboração da proposta da LOA, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução.

c) Proceder a correta evidenciação dos valores destinados aos programas constantes na LOA, bem como apresentar o Relatório de Gestão com os dados financeiros e físicos da execução, em conformidade com o PPA, de modo a possibilitar uma apreciação das políticas públicas desenvolvidas, sob pena de tê-las caracterizadas como insatisfatórias, o que poderá, inclusive, ser elemento para eventual rejeição de contas.

d) Incluir em Notas Explicativas os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, das informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, física, social e de desempenho, e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.

e) Adotar providências no sentido de dar efetividade a arrecadação, em especial dos impostos de competência do município, em consonância com o disposto nos artigos 11, 13 e 58 da LC nº 101/00, tendo em vista que a não efetividade da arrecadação poderá ensejar a suspensão das transferências voluntárias para o ente, tal qual estipula o parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a rejeição das contas.

f) Estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede municipal de ensino, de forma que sejam alcançadas as metas do IDEB e demais previstas nos instrumentos de planejamento.

V. Determinar, ainda:

a) A publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

b) O Encaminhamento de cópia do Parecer Prévio, Voto e Relatório ao responsável para que tome conhecimento;

c) Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do art. 107, da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das referidas contas a este Tribunal de Contas;

d) Após cumpridas as formalidades legais e regimentais, remetam os autos à Coordenadoria de Protocolo, para encaminhamento à Câmara Municipal de **Barrolandia/TO**, para providências quanto ao julgamento das contas.



Documento assinado eletronicamente por:

**ORLANDO ALVES DA SILVA, CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A)**, em 01/12/2020 às 11:51:00, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **78602** e o código CRC 24C19DB

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.

Fone:(63) 3232-5800 - e-mail [tce@tce.to.gov.br](mailto:tce@tce.to.gov.br)